PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas trans e travestis nos concursos públicos e contratações temporárias da administração pública do Município de Natal.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL**, faz saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituída a reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e processos seletivos simplificados para contratação por tempo determinado realizados pela Administração Pública do Município de Natal, destinados a provimento de cargos e empregos públicos, para pessoas trans e travestis.

Parágrafo Único. Nos casos em que o cálculo de 5% (cinco por cento) não resultar em número inteiro de vagas reservadas, será adotado o número inteiro imediatamente superior.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, considera-se como pessoas trans e travestis aquelas que não se identificam com o gênero que lhes foi atribuído ao nascimento, autodeclaradas travestis, mulheres trans, transexuais, homens trans, transmasculinos, transgêneros e intersexo.

§ 1º A autodeclaração deverá ser realizada no ato da inscrição, conforme previsto em edital.

Art. 3º – As informações prestadas pelos(as) candidatos(as) são de sua inteira responsabilidade e constarão nos registros do processo seletivo ou concurso.

§ 1º A constatação de má-fé, fraude ou falsidade na autodeclaração acarretará a nulidade da inscrição e dos atos subsequentes, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

§ 2º Caso a falsidade seja identificada após a nomeação, o(a) servidor(a) ou empregado(a) público(a) terá sua admissão anulada, mediante processo administrativo regular.

Art. 4º – O órgão ou entidade responsável pela realização do certame poderá constituir Comissão Especial de heteroidentificação a fim de atestar a veracidade da autodeclaração dos(as) candidatos(as), garantido o contraditório e a ampla defesa, bem como respeitada a dignidade da pessoa humana.

§ 1º A Comissão deverá ser composta com, no mínimo, um(a) representante de organização da sociedade civil que tenha em suas finalidades a promoção dos direitos da população trans e travesti.

§ 2º A Comissão atuará somente com os(as) candidatos(as) aprovados(as), após homologada a classificação final.

§ 3º Indicam-se, como critérios para autodeclaração a serem considerados pela Comissão, o reconhecimento social; a transição corporal e/ou social de identidade de gênero; a apresentação da certidão de nascimento retificada (ou do número de protocolo do processo administrativo de retificação); e/ou de documentos oficiais com nome social.

§ 4º A não confirmação da autodeclaração pela Comissão não impede a continuidade da participação da pessoa candidata nas vagas de ampla concorrência, desde que atendidos os critérios estabelecidos no edital.

Art. 5º – É vedada a exigência, inclusive na confirmação da autodeclaração, da apresentação de laudos médicos ou de documentos que atestem cirurgia de redesignação sexual e/ou terapia hormonal, bem como de retificação de gênero e/ou de nome no registro civil, como condição para o reconhecimento da identidade de gênero.

Art. 6º – A aprovação de candidatos(as) trans e travestis nas vagas destinadas à ampla concorrência não implicará prejuízo ao número de vagas reservadas.

Art. 7º – As vagas reservadas a pessoas trans e travestis que não forem preenchidas serão revertidas para a ampla concorrência, observada a ordem de classificação.

Art. 8º – O edital do concurso público ou processo seletivo deverá indicar expressamente o número total de vagas disponíveis e as reservadas, com o percentual aplicado a cada cargo, emprego ou função.

Art. 9º – É garantido, no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Natal, o direito ao uso do nome social por pessoas trans e travestis, independentemente de alteração de registro civil, devendo este ser respeitado em todas as etapas do certame e no exercício das funções públicas.

Art. 10º – O Poder Executivo regulamentará esta lei em até 90 dias a contar da data de publicação.

Art. 11º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho.
Natal, 04 de agosto de 2025.

Thabatta Pimenta de Medeiros Lima

Thabatta Pimenta
Vereadora de Natal – PSOL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir uma política de reserva de vagas para pessoas trans e travestis em concursos públicos e processos seletivos, como forma de reparação histórica da marginalização e da exclusão social e econômica vivida por essa população no Brasil.

Segundo levantamento da Fundação Faculdade de Medicina da Universidade Estadual Paulista (FMB/UNESP, 2021)[1], pessoas trans e travestis representam cerca de 1,9% da população adulta brasileira, o que corresponde a aproximadamente 4 milhões de pessoas. No entanto, essa representatividade não se reflete nas oportunidades de trabalho formal. Pesquisa divulgada pelo Datafolha (2024)[2] aponta que, embora 7% da população brasileira se identifique como LGBTI+, essa parcela ocupa apenas 4,5% dos postos de trabalho nas quase 300 empresas pesquisadas, sendo que pessoas trans e travestis ocupam meramente 0,38% dessas vagas.

Essa realidade está diretamente relacionada à exclusão estrutural enfrentada por esse grupo ao longo da vida. O artigo "Exaustas, Porém em Pé! Reflexões a Respeito do Dispositivo Imunológico Contra Travestis e Mulheres Transexuais no Sistema Educacional" (Revista de Administração Contemporânea – ANPAD, 2023)[3] revela que 72% das travestis e mulheres transexuais não concluíram o ensino médio e 56% não completaram o ensino fundamental, em decorrência da violência institucional, exclusão escolar e falta de acolhimento. A presença desse grupo no ensino superior é quase inexistente, representando apenas 0,02% da população universitária brasileira (Benevides, 2022)[4].

Essa exclusão educacional compromete diretamente a inserção no mercado de trabalho formal. De acordo com dados do "Dossiê: assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019", produzido pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), apenas 4% das mulheres trans têm empregos formais com possibilidade de ascensão. Ao mesmo tempo, apenas 6% estão em subempregos ou atividades informais, enquanto cerca de 90% recorrem à prostituição como principal fonte de renda. Isso reflete não apenas a falta de acesso à educação, mas também a rejeição familiar precoce, com média de expulsão de casa aos 13 anos, e a ausência de políticas públicas eficazes de inclusão (Benevides; Nogueira, 2020)[5].

---

[1] Disponível em: https://jornal.unesp.br/2021/11/12/estudo-pioneiro-na-america-latina-mapeia-adultos-transgeneros-e-nao-binarios-no-brasil/?utm_source=chatgpt.com
[2] Disponível em: https://g1.globo.com/globonews/jornal-das-dez/noticia/2024/05/15/estudo-revela-que-038percent-dos-postos-de-trabalho-no-pais-sao-ocupados-por-pessoas-trans.ghtml
[3] Disponível em: https://www.scielo.br/j/rac/a/rcyfptHVcRXSyWvk9cKWkNd/
[4] Disponível em: https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2022/01/dossieantra2022-web.pdf
[5] Disponível em: https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2020/01/dossic3aa-dos-assassinatos-e-da-violc3aancia-contra-pesso

A negação de políticas afirmativas aprofunda esse ciclo de marginalização, impedindo que pessoas trans e travestis tenham acesso equitativo a direitos fundamentais. De acordo com dados da Transgender Europe, o Brasil, além de liderar o ranking mundial de assassinatos de pessoas trans e travestis, foi responsável por 37,5% das mortes globais do grupo entre 2008 e 2022. Somente em 2022, houve 131 mortes registradas, mantendo o país no topo desse trágico ranking pelo 14º ano consecutivo[6].

Diversos órgãos e instituições já vêm adotando medidas afirmativas para reparar essa desigualdade construída historicamente. O Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Decreto nº 56.229/2021[7] passou a reservar 1% das vagas em concursos públicos para pessoas trans e travestis. O Ministério Público da União (MPU) instituiu cotas de até 10% para minorias étnico-raciais, incluindo pessoas trans e travestis[8]. A Defensoria Pública da União (DPU) e a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (DPE-MT) reservaram 2% das vagas para pessoas trans e travestis em concursos públicos e processos seletivos[9].

Essas experiências confirmam que é juridicamente possível e institucionalmente viável a adoção de ações afirmativas para pessoas trans e travestis, especialmente quando se trata de corrigir desigualdades historicamente consolidadas. Neste âmbito, a Constituição Federal nos assegura, considerando que em seu artigo 3º estabelece como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos de qualquer natureza e em seu artigo 5º assegura a isonomia formal, enquanto o princípio da igualdade material, consolidado no direito constitucional brasileiro, impondo ao Estado o dever de tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

De igual forma, esse entendimento, das ações afirmativas, têm sido amplamente acolhido pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 41, o Tribunal reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, que criou cotas raciais em concursos públicos, validando o uso de ações afirmativas para corrigir desigualdades estruturais[10]. Em outra decisão histórica, na Ação

---

as-trans-em-2019.pdf

[6] Disponível em: https://tgeu.org/will-the-cycle-of-violence-ever-end-tgeus-trans-murder-monitoring-project-crosses-5000-cases/

[7] Disponível em: https://leisestaduais.com.br/rs/decreto-n-56229-2021-rio-grande-do-sul-dispoe-sobre-a-acao-afirmativa-de-reserva-de-vagas-para-as-pessoas-com-deficiencia-para-as-pessoas-trans-para-as-pessoas-negras-e-para-as-pessoas-integrantes-dos-povos-indigenas-no-ambito-dos-concursos-publicos-para-o-provimento-de-cargos-efetivos-e-empregos-publicos-bem-como-nos-processos-seletivos-para-a-contratacao-por-tempo-determinado-para-atender-necessidade-temporaria-de-excepcional-interesse-publico-no-ambito-dos-orgaos-e-entidades-integrantes-da-administracao-publica-direta-e-indireta-do-poder-executivo-do-estado-do-rio-grande-do-sul

[8] Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/a-escola/comunicacao/noticias/mpu-inclui-pessoas-transgenero-no-sistema-de-cotas-dos-concursos-publicos-para-servidores-e-estagiarios?utm_source=chatgpt.com

[9] Disponível em: https://www.defensoria.mt.def.br/dpmt/noticias/conselho-superior-da-defensoria-publica-de-mt-aprova-cota-de-2-para-pessoas-trans-em-concursos?utm_source=chatgpt.com

[10] Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=346140

Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, o STF reconheceu a omissão legislativa na proteção da população LGBTI+ e equipara a homofobia e a transfobia ao crime de racismo[11], evidenciando a vulnerabilidade desse grupo e a necessidade de políticas específicas de proteção.

Além do respaldo constitucional e jurisprudencial, há sustentação jurídica internacional para a medida proposta. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 26)[12] e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 24)[13], ambos ratificados pelo Brasil, asseguram o direito à igualdade e à não discriminação, incluindo expressamente a identidade de gênero entre as categorias protegidas, conforme interpretação da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Destarte, a promoção de políticas afirmativas não se limita a corrigir estatísticas, ela tem o potencial de transformar vidas, promover dignidade além de fazer reparação histórica. Em consonância, o princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado não apenas o dever de não violar direitos, mas também o de criar condições para que esses direitos sejam efetivamente fruídos por todos.

É importante mencionar que este projeto constitui uma revisão aprimorada do PL nº 836/2023, de autoria da vereadora Camila do Juntos (PSOL), que foi arquivado sem apreciação das Comissões da Câmara Municipal de Natal. O projeto também faz referência ao PL nº 354/2024, da deputada federal Erika Hilton (PSOL), que reserva vagas para pessoas trans e travestis nos concursos públicos e estágios profissionais no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Portanto, diante das evidências apresentadas, da fundamentação constitucional, legal e jurisprudencial, e da urgência social em garantir dignidade, igualdade e oportunidades à população trans e travesti no município de Natal, solicito o apoio dos nobres parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho.
Natal, 04 de agosto de 2025.

Thabatta Pimenta de Medeiros Silva

Thabatta Pimenta
Vereadora de Natal – PSOL

[11] Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADO%2026%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true
[12] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm
[13] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm